

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**PARECER JURÍDICO**

**Interessado: D G DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA.**

**Assunto: Acréscimo Contratual.**

**Direito Administrativo. Contrato Administrativo. Alteração contratual. Acréscimo contratual. Possibilidade. Limitação de valores.**

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se, de requerimento formulado pela empresa D G de Oliveira Construções LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.127.454/0001-77, quanto à possibilidade de alteração do Contrato 20210185, oriundo da Tomada de Preços nº 2/2021-004, cujo objeto consiste na Contratação de Empresa de Engenharia para reforma e ampliação da quadra poliesportiva, no valor de R\$ 918.997,02 (novecentos e dezoito mil, novecentos e noventa e sete reais e dois centavos).

O referido contrato quatro termos aditivos de prazo, sendo o último em 30/01/2023, prorrogando sua vigência até 30/04/2023.

Ademais, a avença recebeu termo aditivo de acréscimo contratual, em 30/11/2021, no valor de R\$ 71.505,57 (setenta e um mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos); e aditivo de realinhamento de preços, em junho de 2022, no importe de R\$ 108.057,18 (cento e oito mil e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), passando ao valor global de R\$ 1.027.054,20 (um milhão, vinte e sete mil e cinquenta e quatro reais e vinte centavos).

Outrossim, em março de 2023, o contrato recebeu novo realinhamento de preços, no valor de R\$ 36.500,54 (trinta e seis mil e quinhentos reais e cinquenta e quatro centavos), atualizando o valor global do contrato para R\$ 1.063.554,74

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

(um milhão, sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

A requerente fundamenta seu pedido de acréscimo em constatações efetuadas pela Engenheira Civil responsável técnica da empresa e do responsável técnico do Município de Bom Jesus do Tocantins – PA, que diferiram em descrição e/ou quantidades orçadas na planilha licitada.

Consta do requerimento o parecer técnico do setor de engenharia da Prefeitura Municipal, informando a necessidade de realizar a adição de alguns serviços na obra, visto que os quantitativos licitados estavam abaixo do necessário para a realização da obra.

É o relatório.

## **2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Conforme a doutrina de Maria Sylvia Di Pietro, o termo “contratos da Administração” é empregado para incorporar todos os contratos celebrados pela Administração Pública ora sob regime de direito público ora sob regime de direito privado, em que o termo “contrato administrativo” já é direcionado para designar tão somente os ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito público, cujo objeto corresponde na aquisição de materiais, na prestação de serviços ou na realização de obras, sendo conduzidos pelas disposições insculpidas na Lei de Licitações – Lei Nº 8.666/93.

Nesse sentido, os instrumentos contratuais pactuados com o Poder Público se distinguem daquelas de natureza eminentemente privada, já que se submetem a regras peculiares na sua formalização e execução, porquanto estão

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

diretamente vinculados à preservação do interesse público. Tais disposições excepcionais aplicáveis aos contratos administrativos são as denominadas cláusulas exorbitantes.

Contudo, essa distinção não é originada de uma superioridade da Administração em face do contratado, mas sim da natureza de curadora que aquela tem em relação aos interesses da sociedade em geral, advindo, assim, da supremacia do interesse público em face do particular e sua consequente indisponibilidade.

Dentre as prerrogativas estabelecidas pelo regime jurídico público, tem-se a possibilidade de alteração unilateral do contrato com o objetivo de adequá-lo às finalidades de interesse público, salvaguardando-se os direitos do particular contratado, nos moldes do art. 58, I da Lei nº 8.666/93:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

**I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;**

Sob este diapasão, a proteção aos direitos do contratado apresenta dois padrões de aplicabilidade: o equilíbrio econômico-financeiro e os limites de acréscimo e supressão do objeto, fixados em lei.

Outrossim, outro apontamento (fundamental à situação em questão) é que essa *mutabilidade* contratual não alcança, todavia, a natureza do objeto contratado.

Destarte, o interesse público primário corresponde ao fundamento da mutabilidade contratual e ao seu próprio limite, isto é, não pode o interesse público subsidiar alteração contratual que modifique o próprio objeto contratado

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

– o limite dessa mutabilidade é a consecução do objeto contratado de modo célere, econômico e efetivo.

Nesse prisma, o artigo 65, em seu dispositivo I, da Lei de Licitações ( Lei nº 8.666/93) dispõe sobre a possibilidade de alteração unilateral diante de modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; e diante de modificação necessária do respectivo valor contratual em virtude de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos no parágrafo do mesmo artigo que será melhor visualizado a seguir.

Deveras, tal artigo permite verificar a existência de duas esferas dentro das alterações contratuais respectivamente: a esfera das alterações quantitativas e a esfera das alterações qualitativas – respeitando-se, sempre, a natureza do objeto pactuado.

Consoante a doutrina de Maria Sylvia Di Pietro, a alteração qualitativa ocorre quando há necessidade de modificar o próprio projeto ou as suas especificações, já a alteração quantitativa envolve acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto estabelecido pelo contrato.

Sob essa leitura, as mudanças quantitativas se configuram por serem alterações no número do objeto pactuado e as mudanças qualitativas se referem às modificações necessárias ou convenientes que incidem sobre o objeto contratado, mas sem alteração de sua natureza.

Em face do que fora supracitado, infere-se que, no presente caso, é verificada a manutenção da natureza originária do objeto a ser contratado, qual seja: reforma e ampliação da quadra poliesportiva.

À vista das alterações no valor do contrato, o art. 65, §1º, Lei Nº 8.666/1993, estabelece que:

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

**§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

Nessa circunstância, percebe-se que deve ser aplicado ao presente caso tal dispositivo, tendo em vista que o aditivo solicitado comporta a caracterização, tanto no plano contratual quanto no fático, da modalidade quantitativa de alteração – isso porque a solicitação procura aditivar o valor global do contrato para garantir a continuidade da prestação de serviço essencial para a manutenção das atividades administrativas.

Cumprido esclarecer que se entende por valor atualizado do contrato o preço inicial, somado aos montantes referentes de reajuste e revisão do valor, isto é, nas lições de Joel de Menezes Niebuhr: *“o valor que serve como parâmetro para mensurar o limite da alteração unilateral quantitativa é o valor do contrato no momento em que se pretende aditá-lo, sem contar acréscimos incorporados a ele em razão de alterações pertinentes ao objeto que lhe foram anteriores.”*<sup>1</sup>

Portanto, o valor inicial atualizado do contrato se caracteriza pelo montante inicial acrescido dos valores a ele somados somente em razão de reajuste ou revisão do contrato, não sendo considerado para este fim o acréscimo

---

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 4ª ed., Belo Horizonte: Forum, 2015. p. 964.

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

oriundo de alterações contratuais (aumento ou redução do objeto), uma vez que não se relacionam ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Conforme já exposto anteriormente, o contrato recebeu 02 (dois) aditivos de realinhamento / reajuste de preços, sendo o primeiro em junho de 2022, no importe de R\$ 108.057,18 (cento e oito mil e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), passando ao valor global de R\$ 1.027.054,20 (um milhão, vinte e sete mil e cinquenta e quatro reais e vinte centavos).

Outrossim, em março de 2023, o contrato recebeu novo realinhamento de preços, no valor de R\$ 36.500,54 (trinta e seis mil e quinhentos reais e cinquenta e quatro centavos), atualizando o valor global do contrato para **R\$ 1.063.554,74 (um milhão, sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).**

Desse modo, para fins de cálculo do limite de acréscimo contratual, deve ser considerado o valor inicial atualizado da avença, considerando as alterações decorrentes de revisão e reajuste do contrato, ou seja **R\$ 1.063.554,74 (um milhão, sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).**

Isto posto, a majoração do presente contrato deve tramitar dentro do limite legal de 25% (vinte e cinco por cento), aceito pela legislação vigente, impondo-se, ainda, a dedução do acréscimo contratual ocorrido em 30/11/20221, no valor de R\$ 71.505,57 (setenta e um mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos);

Em uma análise preliminar e parecerista, o limite do aditivo, quanto a este caso, seria o seguinte:

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Valor Inicial Atualizado do Contrato	R\$ 1.063.554,74
Limite de acréscimo de 25% estabelecido na legislação	R\$ 265.888,68
Dedução do acréscimo ocorrido em 30/11/2021	R\$ 71.505,57
Limite de acréscimo estabelecido na legislação, atualizado	R\$ 194.383,11

Portanto, tem-se que o valor de acréscimo pretendido na solicitação, no montante de R\$ 193.335,66 (cento e noventa e três mil reais e trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos) encontra-se dentro do limite estabelecido na legislação, sendo juridicamente viável.

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela viabilidade jurídica do pedido de aditivo quantitativo sobre o objeto do **Contrato 20210185**, oriundo da Tomada de Preços nº 2/2021-004, cujo objeto consiste na Contratação de Empresa de Engenharia para reforma e ampliação da quadra poliesportiva, pela empresa D G DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/CPF (MF) sob o n.º 07.127.454/0001-77, no importe de R\$ 193.335,66 (cento e noventa e três mil reais e trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), visto que atendido o limite disposto no art. 65, I, *b*, da Lei nº 8.666/1993.

### **3 - CONCLUSÃO**

Ante o referido, **OPINA-SE** pela viabilidade jurídica do pedido de aditivo quantitativo sobre o objeto do **Contrato 20210185**, oriundo da Tomada de Preços nº 2/2021-004, cujo objeto consiste na Contratação de Empresa de Engenharia para reforma e ampliação da quadra poliesportiva, pela empresa D G DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/CPF (MF) sob o n.º 07.127.454/0001-77, no importe de R\$ 193.335,66 (cento e noventa e três mil reais



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
ASSESSORIA JURÍDICA**

---

e trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), visto que atendido o limite disposto no art. 65, I, *b*, da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer. S.M.J.

Bom Jesus do Tocantins/PA, em 17 de março de 2023.

**DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS  
OAB/PA 17.282**